



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2158570 - SP (2024/0264825-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOSE ALBERTO DE JESUS
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL - SP190320
AGRAVADO : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
ANA CLÁUDIA GOMES - MG076021
NEY JOSE CAMPOS - SP361411

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUÍVOCO NO CÁLCULO INICIAL. QUESTÃO NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. PARIDADE DE DATA DE REAJUSTE COM BENEFÍCIO GERAL. PREVISÃO PRIMITIVA ALTERADA. MODIFICAÇÃO NORMATIVA DO PLANO. CABIMENTO. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. PRECEDENTES.

1. O entendimento do Tribunal de origem quanto ao agravante ter preenchido os requisitos da fórmula de cálculo de seu benefício nos termos do regulamento alterado – não podendo se beneficiar dos termos do normativo primitivo e inaugural – não foi objeto de impugnação a tempo e modo oportunos, o que conduz à preclusão da específica controvérsia. Precedentes.
2. A questão residual e trazida ao STJ pela entidade previdenciária foca-se na controvérsia relativa ao alegado direito adquirido de ver o benefício complementar reajustado na mesma data em que a aposentadoria recebida no regime geral de previdência, porque assim previa o regulamento na data da aposentação, pretensão que não encontra amparo jurisprudencial.
3. Seja sob a égide da Lei n. 6.435/1977 (arts. 34, § 1º, e 42, IV), da Lei Complementar n. 108/2001 (arts. 4º e 6º) e da Lei Complementar n. 109/2001 (arts. 17 a 22), sempre foi permitida à entidade fechada de previdência privada alterar os regulamentos dos planos de custeio e de benefícios como forma de manter o equilíbrio atuarial das reservas e cumprir os compromissos assumidos diante das novas realidades econômicas e de mercado que vão surgindo ao longo do tempo. Precedentes.
4. Tem aplicação a orientação do STJ no sentido de que as alterações nos planos de benefícios, após aprovadas pelo órgão regulador, aplicam-se a todos os participantes e assistidos, inclusive aquelas que venham a alterar a forma de recomposição do benefício.
5. "Com base em tais premissas, conclui-se que não há direito adquirido a determinado modelo de reajustes dos benefícios, ou seja, a alteração do regulamento da entidade, para modificar o modelo de reajuste dos benefícios, substituindo a paridade por índices específicos de atualização monetária, não viola direito adquirido, sendo plenamente aplicável aos participantes já aposentados" (AgInt no AREsp n. 2.165.463/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/6/2023).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2158570 - SP (2024/0264825-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOSE ALBERTO DE JESUS
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL - SP190320
AGRAVADO : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
ANA CLÁUDIA GOMES - MG076021
NEY JOSE CAMPOS - SP361411

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUÍVOCO NO CÁLCULO INICIAL. QUESTÃO NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. PARIDADE DE DATA DE REAJUSTE COM BENEFÍCIO GERAL. PREVISÃO PRIMITIVA ALTERADA. MODIFICAÇÃO NORMATIVA DO PLANO. CABIMENTO. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. PRECEDENTES.

1. O entendimento do Tribunal de origem quanto ao agravante ter preenchido os requisitos da fórmula de cálculo de seu benefício nos termos do regulamento alterado – não podendo se beneficiar dos termos do normativo primitivo e inaugural – não foi objeto de impugnação a tempo e modo oportunos, o que conduz à preclusão da específica controvérsia. Precedentes.

2. A questão residual e trazida ao STJ pela entidade previdenciária foca-se na controvérsia relativa ao alegado direito adquirido de ver o benefício complementar reajustado na mesma data em que a aposentadoria recebida no regime geral de previdência, porque assim previa o regulamento na data da aposentação, pretensão que não encontra amparo jurisprudencial.

3. Seja sob a égide da Lei n. 6.435/1977 (arts. 34, § 1º, e 42, IV), da Lei Complementar n. 108/2001 (arts. 4º e 6º) e da Lei Complementar n. 109/2001 (arts. 17 a 22), sempre foi permitida à entidade fechada de previdência privada alterar os regulamentos dos planos de custeio e de benefícios como forma de manter o equilíbrio atuarial das reservas e cumprir os compromissos assumidos diante das novas realidades econômicas e de mercado que vão surgindo ao longo do tempo. Precedentes.

4. Tem aplicação a orientação do STJ no sentido de que as alterações nos planos de benefícios, após aprovadas pelo órgão regulador, aplicam-se a todos os participantes e assistidos, inclusive aquelas que venham a alterar a forma de recomposição do benefício.

5. "Com base em tais premissas, conclui-se que não há direito adquirido a determinado modelo de reajustes dos benefícios, ou seja, a alteração do regulamento da entidade, para modificar o modelo de reajuste dos benefícios, substituindo a paridade por índices específicos de atualização monetária, não viola direito adquirido, sendo plenamente aplicável aos participantes já

aposentados" (AgInt no AREsp n. 2.165.463/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/6/2023).
Agravado interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSÉ ALBERTO DE JESUS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial do agravado interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 548-549):

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MULTA PREVISTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA. RECURSO NESTA PARTE PROVIDO. Deve ser afastada a multa imposta, com suporte no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Conforme decisão, referida multa foi aplicada ao autor por ter sido ele alertado que a oposição de embargos de declaração com caráter infringente acarretaria aplicação de multa. Entretanto, ainda que a intenção do autor (embargante) fosse rediscutir o decidido na sentença, o § 2º, do art. 1.026, do CPC, estabelece a incidência de multa aos embargos manifestamente protetatórios e não aos opostos com objetivo infringente.

APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRETENSÃO AO RECÁLCULO DA SUPLEMENTAÇÃO, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO REGULAMENTO VIGENTE ANTES DE ALTERAÇÕES REALIZADAS EM 1985. DESCABIMENTO. AUTOR QUE IMPLEMENTOU TODAS AS CONDIÇÕES PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO EM 1995. RECURSO NESTA PARTE IMPROVIDO. Insiste o autor que sua suplementação deveria ocorrer com suporte no art. 24 do Regulamento de Benefícios da FEMCO vigente antes das alterações realizadas em 1985. No entanto, o referido art. 24 diz respeito à concessão da suplementação de aposentadoria por velhice. A aposentadoria do autor não foi por idade, mas especial, ou seja, por tempo de contribuição. Por conseguinte, incidem as disposições do art. 20 do citado Regulamento. Avaliados todos os elementos de prova, não vinga a tese do autor de que implementou todos os requisitos para concessão do benefício antes da vigência das modificações realizadas em 1985, pois somente preencheu todos os requisitos para concessão do benefício em 1995, com a concessão da aposentadoria especial.

APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. SUPLEMENTAÇÃO DE

APOSENTADORIA. PRETENSÃO DE QUE O REAJUSTAMENTO DE SEU BENEFÍCIO OCORRA NAS MESMAS DATAS E ÍNDICES DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. AUTOR QUE SE APOSENTOU E PREENCHEU OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA SUPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) Nº 20/1998. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Como o autor se aposentou e preencheu os requisitos para concessão da suplementação antes da vigência da EC nº 20/1998, o reajuste do seu benefício deve observar o disposto a partir do art. 81, que determina o reajustamento nas mesmas épocas em que forem os reajustes dos respectivos benefícios pelo INSS (antigo INPS), em percentual igual ao da variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN's no período em que se refere o reajustamento.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 574-579).

A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso especial da entidade previdenciária para "reconhecer o descabimento do reajuste nos termos do regulamento vigente quando da implementação dos requisitos de exigibilidade, a teor da ausência de direito adquirido à paridade" (fl. 755).

Nas razões do recurso interno, o agravante traça preliminar de inaplicabilidade do Tema n. 907/STJ, no que aduz que preencheu os requisitos para fruição do benefício antes da alteração do regulamento, de modo que os preceitos do anterior normativo do plano lhe são aplicáveis.

A propósito, consigna (fl. 778):

32. Conforme se observa dos julgados anexos, resta evidente que, se o autor ingressou na FEMCO em 31/07/1975, antes da entrada em vigor da Lei 6435/77, bem como se aposentou em 18/11/1995 (cf. fls. 37/55), antes da entrada em vigor da EC 20 de 1998, datada de 15/12/1998 e das Leis Complementares 108 e 109 do ano de 2001, ele tem DIREITO ACUMULADO de ver sua suplementação de aposentadoria calculada e reajustada com base no Regulamento de Benefícios originalmente contratado, de 1975 da FEMCO.

33. Assim, resta evidente que, se o autor não precisava estar aposentado pelo INSS, ele já havia implementado todas as condições para o recebimento de sua suplementação com base no Regulamento de 1975, antes das mudanças prejudiciais de 1985 da FEMCO.

Acresce, neste contexto, que o entendimento de origem caminhará na concessão integral de seu pleito (fl. 787):

44. Conforme se observa da Decisão Monocrática do Egrégio STJ anexa, é indispensável se verificar nestes autos

se o autor efetivamente implementou as condições contratuais para recebimento de sua suplementação de aposentadoria com base no Regulamento de Benefícios de 1975 da FEMCO, o qual, repita-se, não exigia que o requerente estivesse aposentado para requerer o recebimento do benefício.

45. Desta forma, se o caso dos autos não se adequa ao citado Tema 907 do Egrégio STJ, vez que o requerente ingressou na FEMCO em 31/07/1975, antes da entrada em vigor da Lei 6.435 de 1977, e se aposentou e começou a receber sua suplementação de aposentadoria em 18/11/1995 (cf. fls. 37/55), antes da entrada em vigor da EC 20/98 e das Leis Complementares 108 e 109 de 2001, bem como já tinha implementado todas as condições para receber sua suplementação com base no regulamento original, datado de 1975, a presente ação é de manifesta procedência integral.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 879-884).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

De início, é pertinente destacar que o Tribunal de origem abordou duas questões específicas no julgamento da apelação do agravante: uma relativa ao direito de ver seu benefício calculado à luz de regulamento anterior a modificação feita em meados de 1985, pois o autor, ora agravante, alegou, na oportunidade, que teria implementado os requisitos antes da alteração do plano; a segunda tese focou-se na alegação de que o cálculo de reajuste do benefício deveria observar as mesmas datas em que seu benefício do INSS era reajustado.

A primeira controvérsia foi julgada improcedente pelo juízo e mantida pelo Tribunal, porquanto desprovida a apelação no ponto, sendo provido o apelo tão somente no que toca a segunda tese controvertida. Vejamos (fls. 556-557):

Avaliados todos os elementos de prova, não vinga a tese do autor de que implementou todos os requisitos para concessão do benefício antes da vigência das modificações realizadas em 1985, pois somente preencheu todos os requisitos para concessão do benefício em 1995, com a concessão da aposentadoria especial.

Anoto que, com as alterações realizadas em 1985, o Regulamento passou a prever, especificamente, suplementação da aposentadoria especial em seus arts. 45 a 49 (fls. 248).

Desse modo, a premissa fática que embasa os pedidos formulados pelo autor está errada. O autor implementou os requisitos para concessão da suplementação da aposentadoria na vigência das alterações no Regulamento

realizadas em 1985, ou seja, quando se aposentou em novembro/1995, conforme carta de concessão de fls. 130.

Ademais, como se aposentou e preencheu os requisitos para concessão da suplementação antes da vigência da EC nº 20/1998, o reajuste do seu benefício deve observar o disposto no art. 81 e seguintes que determina o reajustamento nas mesmas épocas em que forem reajustados os respectivos benefícios pelo INPS (atual INSS), em percentual igual ao da variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN's no período em que se refere o reajustamento.

[...]

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso, para afastar a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC e **julgar parcialmente procedente o pedido**, a fim de determinar que o reajustamento da suplementação do autor observe o disposto no art. 81 e seguintes do Regulamento da FEMCO, vigente na data em que implementou todos os requisitos para concessão do seu benefício (novembro/1995 – antes da vigência da EC nº 20/1998), observada a exclusão do período anterior às prestações atingidas pela prescrição. [...].

Com efeito, do entendimento firmado pelo Tribunal de origem no sentido de que o agravante não teria direito à revisão de seu benefício com base no regulamento anterior às alterações ocorridas em meados de 1985, embora tenha interposto recurso especial, esse foi inadmitido, deixando de oportunamente atravessar agravo nos próprios autos (art. 1.042 do CPC), o que fez o entendimento de origem quanto ao direito adquirido antes daquele marco temporal (em 1985) precluir.

Nesse sentido, cito:

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, estão sujeitas à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio. (AgInt no AREsp n. 2.482.963/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 8/5/2025.)

1. A ausência de recurso tempestivo e adequado contra decisão que reconsidera outro julgado acarreta a preclusão da questão. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.745.210/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 23/8/2024.)

2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a não interposição de recurso especial contra o acórdão que deu parcial provimento a apelação acarreta a preclusão da matéria, impedindo a parte de rediscuti-la na presente via de agravo interno.

Por seu turno, quanto à única questão trazida ao STJ e que impugna especificamente a segunda controvérsia, até porque foi a única questão na qual foi sucumbente a entidade previdenciária, a evidenciar seu interesse recursal tão somente no ponto, a decisão agravada deixa expressamente destacado que o entendimento de origem não é abarcado pela jurisprudência do STJ.

Isso porque, embora o Tribunal de origem tenha entendido que a agravada deveria promover a atualização do benefício complementar nas mesmas épocas em que a aposentadoria recebida pelo agravante no regime geral de previdência, porque assim previa o regulamento na data da aposentação, a decisão agravada destaca que inexistente esse direito adquirido à forma de atualização (paridade de datas com o INSS).

Isso porque, seja sob a égide da Lei n. 6.435/1977 (arts. 34, § 1º, e 42, IV), da Lei Complementar n. 108/2001 (arts. 4º e 6º) e da Lei Complementar n. 109/2001 (arts. 17 a 22), sempre foi permitida à entidade fechada de previdência privada alterar os regulamentos dos planos de custeio e de benefícios como forma de manter o equilíbrio atuarial das reservas e cumprir os compromissos assumidos diante das novas realidades econômicas e de mercado que vão surgindo ao longo do tempo.

Por isso é que periodicamente há adaptações e revisões dos planos de benefícios a conceder, incidindo as modificações a todos os participantes do fundo de pensão após a devida aprovação pelos órgãos competentes (regulador e fiscalizador), observado, em qualquer caso, o direito acumulado de cada aderente.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DA FUNCEF. RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS INFLACIONÁRIAS. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 283/STF. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº284/STF.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Especial, é "dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016)" (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 17/11/2021).

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "sempre foi permitida à entidade fechada de previdência privada alterar os regulamentos dos planos de custeio e de benefícios como forma de manter o equilíbrio atuarial das reservas e cumprir os compromissos assumidos diante das novas realidades econômicas e de mercado que vão surgindo ao longo do tempo. Por isso é que periodicamente há adaptações e revisões dos planos de benefícios a conceder, incidindo as modificações a todos os participantes do fundo de pensão após a devida aprovação pelos órgãos competentes (regulador e fiscalizador), observado, em qualquer caso, o direito acumulado de cada aderente. Daí o caráter estatutário do plano de previdência complementar, próprio do regime de capitalização" (REsp 1443304/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 2/6/2015)" (AgInt no AREsp n. 1.120.296/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 23/4/2021).
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
5. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo, aplica-se, por analogia, os óbices das Súmulas n. 284 e 283, do STF.
6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.062.603/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 14/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, seja sob a égide da Lei nº 6.435/1977 ou das Leis Complementares nºs 108/2001 e 109/2001, sempre foi permitida à entidade fechada de previdência privada alterar os regulamentos dos planos de custeio e de benefícios como forma de manter o equilíbrio atuarial das reservas e cumprir os compromissos assumidos diante das novas realidades econômicas e de mercado que vão surgindo ao longo do tempo.
2. Também é entendimento desta Corte Superior que: (a) o assistido não possui direito adquirido a determinado índice de correção monetária, ou vinculação ao salário mínimo, mas somente ao benefício previdenciário complementar em si mesmo e à efetiva atualização monetária de seu valor; (b) é vedado o repasse de vantagens de qualquer natureza concedidas aos funcionários da ativa para os benefícios previdenciários em manutenção.
3. Com base em tais premissas, conclui-se que não há direito adquirido a determinado modelo de reajustes dos benefícios - ou seja, a alteração do regulamento da entidade, para modificar o modelo de reajuste dos benefícios,

substituindo a paridade por índices específicos de atualização monetária, não viola direito adquirido, sendo plenamente aplicável aos participantes já aposentados.

3.1. No caso, ademais, as instâncias ordinárias, com base na prova pericial produzida nos autos, afirmaram que a alteração não trouxe qualquer prejuízo financeiro aos assistidos - ponto sobre o qual não há insurgência pelos ora agravantes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.165.463/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/6/2023.)

Assim sendo, tem aplicação a orientação do STJ no sentido de que as alterações nos planos de benefícios, após aprovadas pelo órgão regulador, aplicam-se a todos os participantes e assistidos, inclusive aquelas que venham a alterar a forma de recomposição do benefício.

A título de reforço, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, seja sob a égide da Lei nº 6.435/1977 ou das Leis Complementares nºs 108/2001 e 109/2001, sempre foi permitida à entidade fechada de previdência privada alterar os regulamentos dos planos de custeio e de benefícios como forma de manter o equilíbrio atuarial das reservas e cumprir os compromissos assumidos diante das novas realidades econômicas e de mercado que vão surgindo ao longo do tempo.

2. Também é entendimento desta Corte Superior que: (a) o assistido não possui direito adquirido a determinado índice de correção monetária, ou vinculação ao salário mínimo, mas somente ao benefício previdenciário complementar em si mesmo e à efetiva atualização monetária de seu valor; (b) é vedado o repasse de vantagens de qualquer natureza concedidas aos funcionários da ativa para os benefícios previdenciários em manutenção.

3. Com base em tais premissas, conclui-se que não há direito adquirido a determinado modelo de reajustes dos benefícios - ou seja, a alteração do regulamento da entidade, para modificar o modelo de reajuste dos benefícios, substituindo a paridade por índices específicos de atualização monetária, não viola direito adquirido, sendo plenamente aplicável aos participantes já aposentados.

3.1. No caso, ademais, as instâncias ordinárias, com base na prova pericial produzida nos autos, afirmaram que a alteração não trouxe qualquer prejuízo financeiro aos assistidos - ponto sobre o qual não há insurgência pelos ora agravantes.

4. Agravo interno desprovido.

A teor das razões acima expendidas, infere-se a impertinência da alegação do agravante no sentido de que "a presente ação é de manifesta procedência integral", visto que a primeira controvérsia foi julgada improcedente na origem e precluiu diante da inércia em impugnar o entendimento firmado, enquanto a segunda controvérsia foi provida em favor da entidade previdenciária, reconhecendo, por conseguinte, a legalidade da atualização em datas diversas do reajuste incidente sobre a aposentadoria do INSS.

A improcedência dos pleitos, portanto, foi integral.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.158.570 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0264825-7

Número de Origem:
10219049020218260562

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

ANA CLÁUDIA GOMES - MG076021

NEY JOSE CAMPOS - SP361411

RECORRIDO : JOSE ALBERTO DE JESUS

ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL - SP190320

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ALBERTO DE JESUS

ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL - SP190320

AGRAVADO : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

ANA CLÁUDIA GOMES - MG076021

NEY JOSE CAMPOS - SP361411

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026